



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.006530/2008-57
Recurso nº 000000000
Resolução nº **3201.000.258 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DISPET INDUSTRIA COM IMP E EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

Adoto os termos do despacho de fls. 384/385 como relatório deste processo, por bem descreverem os fatos até aquele momento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 26/06/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDE

S ARMAN

Impresso em 27/07/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 1-6) propondo o cancelamento da habilitação da pessoa jurídica DISPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para operar sob o regime aduaneiro especial de importação de embalagens pré-formas classificadas no código 3923.30.00, ex 01, da TIPI. A motivação para o cancelamento teria sido a manipulação dos dados informados ao Fisco, com recolhimento a menor do PIS/PASEP e COFINS, infrações estas apuradas nos autos do processo nº 10909.005900/2008-39, que encontra-se para julgamento pelo CARF, conforme pesquisa no sistema COMPROT.

O Auto de Infração, lavrado em 6 de novembro de 2008, teve como embasamento legal: art. 76, inciso III, alínea 'h', da Lei nº 10.833/2003; arts. 1º, 3º, inciso II, 4º e 5º da IN SRF nº 604/2006; arts. 2º, 3º, 15, 18, 19, 20, 22, 482, 483, 485, 491, 504 e 602 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). A ciência do contribuinte ocorreu em 17 de novembro de 2008. Todavia, na mesma data, a interessada também foi cientificada de decisão assinada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí, excluindo-lhe do regime especial (fls. 162-163).

Em 27 de novembro de 2008, a autuada protocolou recurso no qual questiona o rito processual adotado e requer a suspensão da decisão de exclusão até que sejam julgados em última instância administrativa os lançamentos efetuados através do processo 10909.005900/2008-39. Tal recurso foi enviado para apreciação da Diana/SRRF 9a RF (fls. 356- 357), cujo parecer foi pela observância do rito processual definido nos parágrafos 8º, 9º e 10 do art. 76 da Lei nº 10.833/2003 (fl. 358).

Assim, na data de 16 de março de 2009, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação ao Auto de Infração (fl. 359), a qual foi protocolada pelo contribuinte em 3 de abril de 2009 (fls. 360-382).

Tendo em vista que a proposta de exclusão da DISPET do regime aduaneiro especial foi motivada pelas infrações descritas nos autos do processo 10909.005900/2008-39, o qual ainda não teve conclusão no âmbito administrativo, é necessário sobrestar a apreciação da presente peça fiscal e de sua impugnação apresentada pelo contribuinte, em função da correlação causal existente entre os dois processos. Caso contrário, podemos incorrer na absurda situação em que o contribuinte venha a ser inocentado das infrações, porém ainda assim tenha sua habilitação cassada.

Por outro lado, uma vez que a decisão exarada pela exclusão da empresa do regime especial ocorreu sem observância do rito processual legal, entendemos que a mesma padece de vício formal, devendo ser reformada por nulidade até que o contencioso administrativo tenha sua apreciação nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833/2003.

Assim, foi declarada a nulidade da decisão de fls. 162/163 e os autos foram encaminhados ao CARF para serem apensados ao processo nº 10909.005900/2008-39.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, **VOTO** por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora aguarde o trânsito em julgado da decisão final do processo nº 10909.005900/2008-39 e, posteriormente, providencie cópia dos autos daquele processo administrativo fiscal.

Por fim, após a diligência e a juntada das cópias aos autos, intime-se o contribuinte para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator